

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.002845/92-41.
RECURSO Nº 108.865.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1988.
RECORRENTE MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S. A.
RECORRIDA DRF em GUARULHOS - SP
SESSÃO DE 06 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.009.

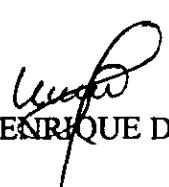
IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO.

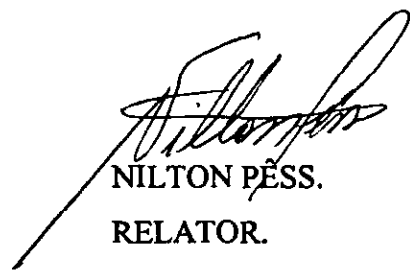
Para serem dedutíveis os custos/despesas devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos. Não perfeitamente comprovados o recebimento da mercadoria e o pagamento do valor, aliado ao fato de a emitente do documentário fiscal ter sido declarada, através de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, como "EMPRESA FANTASMA", correto o procedimento fiscal que glosou os correspondentes custos.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S. A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 11.500,00 referente ao IPI, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41
ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participou ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Jorge Ponsoni Anoroza.
Ausentes os Conselheiros José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

RECURSO Nº 108.865.

RECORRENTE MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S. A.

RELATÓRIO.

MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S. A., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.195.889/0001-02, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP (fls. 158/162), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 90/104), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 80/82), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 165/175), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os trabalhos fiscais tiveram início com Termo de Intimação, datado de 11/03/92, onde foi solicitada a relação de todas as aquisições efetuadas junto ao fornecedor COMÉRCIO DE METAIS BOM METAL LTDA, CGC nº 57.758.030/0001-16, no período de 1987, até àquela data.

Em 25/11/92, é lavrado Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos (fls. 02), relatando que, em atendimento à representação, na qual é mencionada que a recorrente é possível usuária de notas fiscais "frias", de emissão da Comércio de Metais Bom Metal Ltda, processo nº 10875.000741/91-93 - Súmula de Documentos Tributariamente Ineficaz, constatando a existência de apenas uma nota fiscal de emissão daquela empresa, NF nº 572, emitida c/data de 11/08/87, no valor de Cz\$:241.500,00, escriturada no Livro Registro de Entradas, nº 049, à pag. 199.

A Súmula conclui ser a fornecedora da nota supra qualificada, empresa "FANTASMA", não existindo de fato, o que torna todas as notas fiscais de sua emissão,

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

documentos INIDÔNEOS, imprestáveis para efeito de comprovação de compras, pois são documentos "frios", falsos e inválidos.

Às folhas 04/72, consta cópia do processo nº 10875.000741/01-93 - Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, referente a empresa COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA, CGC 56.758.030/0001-16.

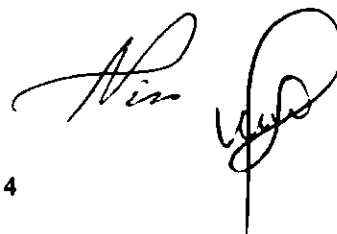
A seguir constam dos autos os seguintes documentos: Nota de Recebimento (fls. 73); cópia da NF 572 da Comércio de Metais Bom Metal Ltda (fls. 74); cópia da folha 199 do Livro Registro de Entradas (fls. 75/76); cópia de ficha razão (fls. 77); cópia contábil, de emissão do cheque nº 828381, do Banespa, do valor de Cz\$:241.500,00, data de 18/08/87, e cópia da duplicata nº 572/87, com vencimento a vista, onde em seu verso consta recibo, manual, datado de 18/08/87 (fls. 78) e cópia de extrato bancário, onde consta a compensação do cheque nº 828381, em data de 18/08/87 (fls. 79).

A seguir (fls. 80/82), é lavrado Auto de Infração, relativo à glosa da nota fiscal nº 572 de Comércio de Metais Bom Metal Ltda, com o seguinte Enquadramento Legal: Art. 191 e seus §§, c/c inciso I do art. 183, do RIR/80, ref. à Infração, e Art. 728, III, c/c art. 158, do RIR/80, também c/fulcro no artigo 72 da Lei 4502, de 30/11/64, ref. à sanção. A contribuinte toma ciência do lançamento, em data de 25/11/92.

A interessada requer, e lhe é concedido dilação de prazo, para a apresentação da devida impugnação fiscal (fls.85/89).

Em 11/01/93 é protocolada IMPUGNAÇÃO, onde, em síntese, diz:

- Visando atender seus objetivos econômicos e sociais, adquiriu da empresa COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA, através da NF nº 572, de 11/08/87, 2.000 (dois mil) quilos de placa de alumínio, no valor de Cz\$:241.500,00;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

- A matéria prima ingressou, física, contábil e fiscalmente no estabelecimento da autuada, conforme Nota de Recebimento (doc. 37), sendo apropriada nos estoques, conforme evidencia a Listagem de Movimentação de Materiais (doc. 38 e 39) e escriturada no Registro de Entrada nº 049, página 199 (doc. 40);

- O Diário auxiliar do Pagamento (doc. 41), demonstra claramente que a NF consta dos registros contábeis, evidenciando que a autuada praticou todos os atos atinentes em consonância com as normas comerciais, societárias e fiscais vigentes à época;

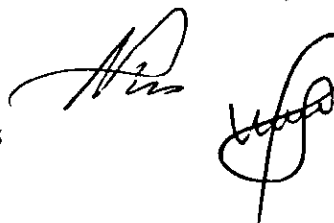
- Através do cheque nº 828381, banco 033, (doc 42) efetuou o pagamento da NF nº 572, no valor de Cz\$:241.500,00, sendo Cr\$ 230.000,00 o valor da mercadoria com ICM e Cr\$ 11.500,00, o valor do IPI, pelo qual foi dada plena, rasa e total quitação (doc. 43);

- Somente considerou a importância de Cr\$ 230.000,00, como despesa dedutível e a importância de Cr\$ 11.500,00, como redutor do valor do IPI decorrente de vendas;

- As alegações do Fisco do Estado de São Paulo, integrante da Súmula de documentação tributariamente ineficazes, notas fiscais de empresa fantasma e apontada no item 6.2 que a empresa é inidônea e opera com documentos fiscais "irregularmente". são totalmente improcedentes e inverídicas, pois, a autuada prova através de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que ele, o fisco, de conformidade com as normais fiscais, autorizou a empresa a emitir Notas Fiscais, pois, o fisco estadual, tem competência para autorizar ou negar a emissão de documentos fiscais;

- A alegação "possível usuária de notas fiscais frias", denota incerteza, algo que não se materializou, que pode vir a acontecer ou praticar-se;

- A simples constatação ou suspeita não é elemento suficiente para tomar-se como provado de que a empresa fornecedora praticou ilícito tributário;

5 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

- A autoridade administrativa sem aprofundar suas diligências, compareceu na autuada, munido do Auto de Infração já pré-fabricado e pronto, faltando-lhe apenas a data;

- Se a autoridade administrativa tivesse examinado todos os elementos fáticos que envolveram a operação mercantil teria detectado que a empresa fornecedora não era "fantasma", pois os atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de São paulo e a empresa não teria sido considerada possível usuária de notas fiscais "frias", pois, a Delegacia Regional Tributária de São Paulo autorizou a empresa a emitir notas fiscais;

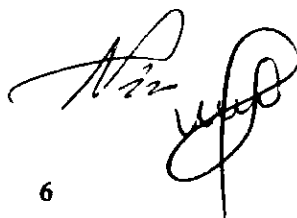
O AFTN autor do procedimento fiscal, chamado a se pronunciar, presta a devida réplica à impugnação do auto de infração (fls. 153/156), contestando integralmente as alegações da impugnação, propondo a manutenção dos créditos lançados.

Afirma serem improcedentes as alegações da impugnante, pois em nenhum momento houve incerteza por parte do fisco, e que:

- Em realidade, a impugnante tenta distorcer os dizeres do Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos (fls.02) e do Termo de Encerramento de Fiscalização Parcial (fls. 83).

- Mente a impugnante, ao afirmar que não houve aprofundamento na Diligência e, que o Auto de Infração já estava pronto quando do comparecimento do fisco no estabelecimento da mesma, pois, conforme se verifica no processo, o Termo de Intimação foi assinado em 11/03/92 e somente em 25/11/92 é que houve a lavratura do Auto.

Frisa que a utilização de uma nota fiscal "fria" só se consuma e produz os efeitos desejados pelo usuário, se ela for lançada como "justificativa" de despesa e/ou custo na sua contabilidade.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

Concluindo, diz que a autuação foi feita com base na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 04 a 72), onde no seu item 6.13 - Conclusão - (fls. 07), não restam dúvidas:

..."Assim sendo, sempre que a Fiscalização detectar a imputação aos custos ou despesas, de importâncias derivadas de notas fiscais emitidas em nome de Comércio de Metais Bom Metal Ltda, a partir de 1.987, mencionadas no item 6.5, desta Súmula, deverá impugnar por indedutíveis tais valores, impondo por consequência a tributação de ofício"...

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 006/94, toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA.

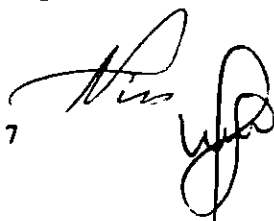
A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, através de AR (fls. 164), em data de 19/05/94.

Em 17/06/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- Preliminarmente, ratifica as razões apresentadas na Impugnação e manifesta seu inconformismo com as decisões da autoridade singular, que alhearam-se aos termos claros, precisos e medianos da impugnação e de sua finalidade, não tendo condições de prosperarem, pois, padecem de alguns males juridicamente insanáveis;

- Que a decisão foi evasiva e não repudiou as provas materiais apresentadas pela recorrente., e nem apresentou as provas necessárias para fundamentar os autos de infração atacados, tentando confundir a recorrente e obstar a sua defesa;

- Diz que *"a recorrente por ser uma empresa idônea e cumpridora das normas fiscais, antes de contratar qualquer operação mercantil de compra e venda de*

7 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

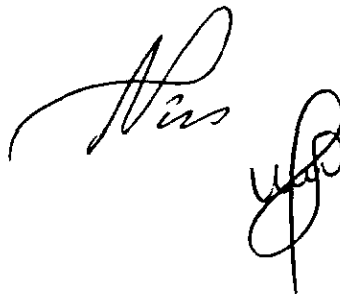
PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

mercadorias, preventivamente, analisa a situação fática e jurídica das empresas com as quais realiza operação mercantil.";

- Cita farta jurisprudência e doutrina, reprisa os argumentos já postos na impugnação, e finaliza o recurso pedindo sejam declaradas insubsistentes as decisões, com o cancelamento do Auto de Infração atacado, a fim de desobrigar a recorrente do pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41
ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

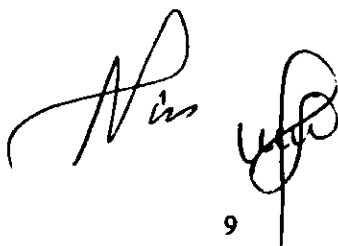
Coloco inicialmente, que entendo como correto, adoto, considero aqui transcrita e leio em plenário, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Complementando.

A recorrente, em seu recurso, assim coloca:

"A recorrente por ser uma empresa idônea e cumpridora das normas fiscais, antes de contratar qualquer operação mercantil de compra e venda de mercadorias, preventivamente, analisa a situação fática e jurídica das empresas com as quais realiza operação mercantil."

"Desta forma, a Recorrente buscou junto aos Órgãos Públicos competentes informações sobre a referida empresa, recorrendo à Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 14 a 16) e a Secretaria de negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, onde não foram encontradas nenhuma restrição quanto ao exercício da atividade da empresa Comércio Bom Metal Ltda, inclusive, corroborada neste sentido, a liberação, em 28 de julho de 1987, por parte da delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo que autorizou a emissão de nota fiscal fatura, Série Única, numeração 501 a 2.000, conforme prova a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 3433, de 02 de julho de 1987 (doc. 17)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

"A Recorrente, como argumentou às fls. 5, item IV, da Impugnação, antes de concretizar a operação com a empresa COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA, valeu-se das informações colhidas junto aos Órgãos Públicos competentes que comprovam os documentos juntados, nos quais, à época dos fatos, não pairava nenhuma restrição à referida empresa, considerada, a épocas dos fatos, apta e idônea ao exercício de suas atividades, cabendo, à autoridade administrativa a prova material dos fatos alegados."

Diante das informações da recorrente, acima transcritas, e analisando as peças constantes nos autos, observamos:

a) A nota fiscal nº 572, datada de 11/08/87, glosada, com cópias anexadas às fls. 74, 140 e 194, descreve os produtos vendidos como sendo - 2.000 kgs. de Placas de Alumínio - na identificação do transportador, está completamente em branco.

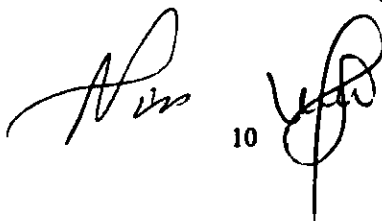
b) A nota de recebimento, emitida eletronicamente pela recorrente, datada de 18/08/87, cópias anexadas às fls. 73, 141 e 196, não menciona o transportador, nem o meio de transporte utilizado.

c) A cópia contábil, de emissão do cheque nº 828381, do Banespa, no valor de Cz\$:241.500,00, cópias anexadas às fls. 78 e 146 e 199, de emissão da recorrente, consta como emitido, o cheque, em data de 18/08/87.

d) A duplicata, cópias anexadas às fls. 78, 147, 193 e 201, em seu verso, consta a quitação, datada de 18/08/87, manualmente.

e) O extrato bancário do Banespa, anexado a folha 79, consta a compensação, em data de 18/08/87, do cheque nº 828381.

Observamos ainda que o endereço da emitente da Nota fiscal - Comércio de Metais Bom Metal Ltda - consta como sendo a Vila Virgínia, município de Itaquaquecetuba,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41
ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

estado de São Paulo, enquanto que o endereço da recorrente é o município de Guarulhos, estado de São Paulo.

Estranhavel e inadmissível, para uma empresa que toma os cuidados, como acima relatados, ter recebido e aceito, mercadorias oriundas de outro município, em volume de duas toneladas, sem registrar o meio de transporte utilizado, sem trazer aos autos, como prova, o conhecimento de frete respectivo, ou será que a mercadoria foi transportada de outra forma? de ônibus? de bicicleta? de carro de passeio? ou será que estas mercadorias, como tudo esta a indicar, nunca existiram de fato, nunca tendo transitado de um estabelecimento a outro.

No corpo da nota fiscal, consta como data da saída das mercadorias, o dia 11/08/87, e pelos registros da "adquirente", conta como recebido no dia 18/08/87.

Igualmente entranho o fato de a recorrente, idônea e cumpridora das normas fiscais, mesmo após ter sido contestada a operação, não ter buscado junto ao Banco (assim como foi pesquisado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Delegacia Regional Tributária), cópia do cheque que teria quitado a aquisição, comprovando que de fato, o cheque emitido, nominal, foi utilizado e/ou depositado para compensação, pelo favorecido indicado, quando de sua emissão.

Desejo registrar aqui a manifestação do AFTN autuante, em sua Informação Fiscal, de que **"a utilização de uma nota fiscal "fria" só se consuma e produz os efeitos desejados pelo usuário, se ela for lançada como "justificativa" de despesa e/ou custo na sua contabilidade"**.

Constata-se portanto, que a recorrente não logrou comprovar, em momento algum, o efetivo recebimento das mercadorias, nem a efetivação do pagamento dos valores constantes dos documentos utilizados na escrituração.

Pelo exposto, afasto todas as alegações da recorrente, considero os documentos (Nota Fiscal e Duplicata), inidôneos, inservíveis como comprovantes de custos

 11 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10875.002845/92-41

ACÓRDÃO Nº :105.11.009.

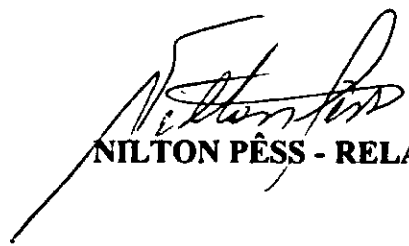
e/ou despesas, como bem descrito tanto pelo AFTN autuante, e também pela decisão da autoridade singular.

Entretanto, no Termo de Encerramento de Fiscalização Parcial (fls. 83), consta que, em relação a Nota Fiscal da empresa "Fantasma" resultaram autuações no âmbito de IRPJ, PIS-Dedução, IR na Fonte e IPI, e também pelas alegações da recorrente, informando ter apropriado como custo somente o valor das mercadorias de Cz\$:230.000,00. E o valor de Cz\$:11.500,00 corresponde a IPI.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de calculo da exigência, o valor de Cz\$:11.500,00, que corresponde ao valor do IPI destacado na nota fiscal, não apropriado como custo na fiscalizada, e lançado, pela fiscalização, em auto de infração próprio.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.
